



Diário Oficial



MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

Governador Nunes Freire - MA :: Diário Oficial - Edição 240 :: Segunda, 20 de Dezembro de 2021 :: Página 1 de 5

SUMÁRIO

| Descrição | Página |
|---------------------------|--------|
| LEI MUNICIPAL Nº 126/2021 | 1 |
| LEI MUNICIPAL Nº 127/2021 | 1 |
| LEI MUNICIPAL Nº 128/2021 | 2 |

LEI MUNICIPAL Nº 126/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“LEI QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DA QUEIMA, SOLTURA E MANUSEIO DE FOGOS DE ARTIFÍCIOS NOS ARREDORES DOS HOSPITAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É proibida a perturbação do sossego e bem-estar público com queima, soltura e manuseio de fogos de artifícios, de qualquer natureza, nas proximidades dos hospitais.

Parágrafo único. A desobediência implicará apreensão dos produtos e multa correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente, elevada ao dobro em caso de reincidência.

Art. 2º É atribuição da Prefeitura Municipal, por intermédio de seus órgãos competentes, fiscalizar a queima dos fogos de artifício, pois constituem perturbação ao sossego dos internos, acompanhantes e profissionais a serviço hospitalar.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (20/12/2021).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 127/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“LEI QUE INSTITUI O DIA MUNICIPAL DO RADIALISTA, A SER COMEMORADO NO DIA 02 DE DEZEMBRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7a91ac6e72ab60d65f06d8e07789172716d1e10b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 1º Fica instituído o Dia Municipal do Radialista, a ser comemorado no dia 02 de dezembro, no âmbito do Município de Governador Nunes Freire.

Parágrafo único. A data alusiva no caput deste artigo passará a constar no calendário oficial de Datas e Eventos do Município. Faz referência à data de aniversário do Senhor Elisabeto Soares Sousa, conhecido como Luis Soares (Luís Fotógrafo), representante da classe.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO, AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (20/12/2021).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

LEI MUNICIPAL 128/2021 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“LEI QUE INSTITUI O REGIME DE ADIANTAMENTO PARA DESPESAS DE PRONTO PAGAMENTO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GOVERNADOR NUNES FREIRE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO DO MARANHÃO JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, art. 31, 32, e 50, e tendo em vista o que dispõe o caput do Art. 37 da Constituição Federal, o inciso XIII do Art. 6º da Lei nº8.666/93 e os incisos I e IV do Art. 4º da Lei 10.520/02, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu, sancionei e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída na Administração Municipal, a forma de pagamento de despesas pelo Regime de Adiantamento a que se refere o artigo 68, da Lei Federal 4.320/64, que será disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º O adiantamento consiste na entrega de numerário a servidor, sempre precedida de empenho, na dotação própria, para atender despesas que por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processo normal de realização de despesa pública.

• **1º** A concessão do adiantamento será formalizada por meio de requisição de adiantamento e corresponderá a um ou mais empenhos.

Art. 3º As compras e os serviços realizados no regime de adiantamento pelas Secretarias Municipais, Autarquias e Fundações, instituídas ou mantidas pelo poder público, deverão ser precedidas de pesquisa de preço, em pelo menos 3 (três) estabelecimentos que comercializem os bens ou os serviços a serem prestados.

Parágrafo Único. O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa.

Art. 4º Poderão realizar-se sob o regime de adiantamento os pagamentos urgentes, que não comportem delongas sob pena de causar prejuízo ao erário público ou perturbar o atendimento dos serviços, decorrentes das seguintes espécies de despesas a seguir exemplificadas:

I - Materiais de consumo em final de estoque regular;

II - Excepcionalmente, serviços de terceiros, prestados por pessoa física ou jurídica;

III - Passagens e despesas com locomoção de pequeno vulto e no âmbito do Município;

IV - Decorrentes de viagens não vinculadas a diárias;

V - Seleção, treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VI - Aquisição de livros, revistas, publicações técnicas e científicas, obras, peças ou objetos de arte ou históricos, quando inviabilizada a submissão ao processamento regular da despesa;

VII - Gastos restritos com a conservação e adaptação de bens imóveis, tais como serviços de limpeza, pequenos reparos em instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, de telefonia e similares, serviços de reparos e manutenção de equipamentos de escritório;

VIII - Gastos restritos com reparo, conservação e manutenção de bens móveis, tais como serviços e materiais necessários para manutenção de veículos ou maquinarias da frota municipal, emplacamento, lubrificantes, combustíveis líquidos e gasosos e peças de reposição, desde que em situação de comprovada emergência e de pequena monta;

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7a91ac6e72ab60d65f06d8e07789172716d1e10b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



IX - Assistência social, desde que emergencial;

X - Despesas de pequena monta com festividades, recepções, promoções e competições de caráter artístico, cultural, turístico e esportivo;

XI - De caráter secreto, com diligências judiciais ou sindicâncias administrativas ou fiscais;

XII - Alimentação, gêneros alimentícios, quando, por motivo de força maior ou caso fortuito, não for possível o regime normal de fornecimento;

XIII - Viagens, alimentação e estada de delegações esportivas ou escolares, representativas do Município;

XIV - Alojamento e alimentação de delegações esportivas ou escolares, de outros Municípios, que participem de certames organizados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de Governados Nunes Freire;

XV - Exposições, congressos, conferências, seminários, cursos e afins;

XVI - As que custeiem gastos com viagens de ambulância no transporte de doentes para outros Municípios, quando autorizados pelo Secretário Municipal de Saúde;

XVII - Custas judiciais, extrajudiciais, taxas, emolumentos, despesas cartorárias e outras despesas afins;

XVIII - Miúdas e de pronto pagamento.

XVIII - Miúdas e de pronto pagamento.

Parágrafo Único. Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que se realizam com:

- **1º** Consideram-se despesas miúdas e de pronto pagamento para efeitos desta Lei as que realizam com:
 1. **a)** Selos postais, telegramas, materiais e serviços de limpeza e higiene, lavagem de roupas, pequenos consertos, transportes urbanos, pequenos carros, água, gás e congêneres;
 2. **b)** Encadernação, impressos e artigos de papelaria, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato, aquisição avulsa de livros, jornais, revistas e publicações;
 3. **c)** Artigos farmacêuticos ou de laboratórios, em quantidade restrita, para uso ou consumo próximo ou imediato;
 4. **d)** Despesas com combustíveis, lubrificantes e

pedágios;

5. **e)** Outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

6. **e)** Crédito para telefone celular;

7. **f)** Outra e qualquer despesa de pequeno vulto e de necessidade imediata ou inadiável, desde que devidamente justificada.

- **2º** O Departamento de Transporte do Município, para casos urgentes, poderá, através de seu Diretor, requisitar, a cada sexta-feira, adiantamento para a realização de mais de uma viagem, cujo montante será destinado ao transporte de pacientes para localidades fora do Município, devendo o responsável efetuar a devida prestação de contas, separadamente por viagem, até o 6º dia útil após o adiantamento.

Art. 5º Fica expressamente vedado, em regime de adiantamento:

I - Aquisição de material permanente;

II - Bens ou serviços para pagamento parcelado, utilizando-se, para tanto, mais de um adiantamento de pronto pagamento;

III - Fracionamento do valor real da despesa, utilizando-se, para tanto, a emissão de vários documentos fiscais acobertando a mesma operação;

IV - Aquisição de material ou serviço que tenha caráter de continuidade;

V - Realização de obras civis ou reformas em instalações, com exceção de pequenos reparos previstos no artigo anterior;

VI - Aquisição de materiais para estoque;

VII - Realizar despesas miúdas de pronto pagamento cujo valor, por item ou serviço o fixado em Decreto pelo Prefeito, nos termos do artigo 6º;

VIII - Pagamento de contas de energia elétrica, água e esgoto e telefone, independentemente do valor;

IX - Bebidas alcóolicas, fumígenos, doces, balas, chocolates, sorvetes, gomas de mascar e assemelhados.

Parágrafo único. No caso de projetos específicos desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social e Secretaria Municipal de Educação, poderão ser autorizadas despesas constantes no

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7a91ac6e72ab60d65f06d8e07789172716d1e10b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



inciso IX, com exceção de bebidas alcoólicas e fumígenos.

Art. 6º O valor máximo de adiantamento para cada servidor instituído por esta Lei será de até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Art. 7º As requisições de adiantamento serão feitas pelo responsável do adiantamento e constarão necessariamente das seguintes informações:

I - Identificação do valor;

II - Nome completo e função do responsável pelo adiantamento;

III - Se for específico, deverá esclarecer o fim e o prazo de aplicação.

Art. 8º O prazo de aplicação do adiantamento será de, no máximo, 30 (trinta) dias, a partir da data do recebimento do numerário.

Art. 9º Nenhum pagamento poderá ser feito fora do período de aplicação.

Art. 10 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, que pode ser Nota Fiscal, Nota Simplificada ou recibo, em nome da Prefeitura Municipal de Governados Nunes Freire, constando, obrigatoriamente, seu CNPJ.

- **1º** Em se tratando de serviço autônomo, deverá ser apresentada Nota Fiscal ou Recibo de Pagamento de Autônomo (RPA), contendo os números do RG, ou outro documento de identidade de categoria profissional, do CPF e da inscrição do prestador junto ao INSS (Instituto Nacional do Seguro Social).
- **2º** Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável.

Art. 10 A cada pagamento efetuado, o responsável exigirá o correspondente comprovante, que poderá ser Nota Fiscal Eletrônica, Cupom Fiscal Eletrônico, recibo de táxi ou comprovantes de pagamento de estacionamento, em nome da Prefeitura Municipal de Governados Nunes Freire, constando, obrigatoriamente, seu CNPJ.

- **1º** No regime de adiantamento não serão aceitos documentos referentes a serviço autônomo, devido às implicações previdenciárias.
- **2º** Serão aceitos comprovantes de pagamento de pedágio, mesmo não contendo o CNPJ da Prefeitura Municipal, desde que, obrigatoriamente, esteja dentro do roteiro previsto no respectivo adiantamento.

- **3º** Todos os documentos deverão ser rubricados pelo responsável.

Art. 11 Os comprovantes de despesa deverão ser originais e não poderão conter rasuras, emendas, borrões e valor ilegível, não sendo admitidas em hipótese alguma, segundas vias, fotocópias ou qualquer outra espécie de reprodução.

Art. 12 O saldo do adiantamento não utilizado será recolhido à Prefeitura Municipal de Governador Nunes Freire, em depósito em Conta Corrente.

Art. 13 No prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar do término do período de aplicação, o responsável prestará contas do adiantamento recebido.

- **1º** A cada adiantamento corresponderá uma prestação de contas.
- **2º** Em caso de viagem, esse prazo será contado a partir do retorno do servidor.
- **3º** Em caso de justificada necessidade, os prazos fixados neste artigo poderão ser prorrogados uma única vez, por igual período, mediante autorização expressa do Secretário Municipal de Finanças.
- **4º** Quando o prazo para a prestação de contas terminar após o exercício financeiro e houver saldo não utilizado, este deverá ser restituído até o último dia útil do exercício, exceto se o adiantamento se referir a viagem que ultrapasse o exercício.
- **5º** O responsável que deixar de fazer a prestação de contas de adiantamento e/ou deixar de recolher o saldo não aplicado dentro do prazo determinado, ficará sujeito a multa de 10% ao mês sobre o valor adiantado, na primeira hipótese, e, sobre o saldo não aplicado, na segunda hipótese.
- **6º** Serão de responsabilidade pessoal do servidor responsável pelo adiantamento as despesas realizadas em desacordo com as disposições legais.
- **7º** Quando for constatada qualquer irregularidade na prestação de contas pelo setor responsável, a mesma deverá ser devolvida imediatamente ao responsável pelo adiantamento para que seja regularizada no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.
- **8º** Não poderá ser concedido adiantamento a responsável em atraso na prestação de contas ou responsável que apesar de ter prestado contas no prazo previsto no caput deste artigo, esta não tenha sido aprovada.
- **9º** Será descontada em folha de pagamento o valor do adiantamento efetuado ao servidor responsável pelo atraso de mais de 30 dias de prestação de contas.

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTES DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7a91ac6e72ab60d65f06d8e07789172716d1e10b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO



Art. 14 A prestação de contas far-se-á mediante entrada no Setor Financeiro dos seguintes documentos:

I - Formulário impresso, conforme modelo a ser criado pela Secretaria Municipal de Finanças, constando a relação de todos os documentos;

II - Documentos originais das despesas realizadas, dispostas em ordem cronológica, na mesma sequência da relação mencionada no inciso I, colocadas em folhas de papel, tamanho Ofício ou A4, com atestado de recebimento do material ou serviço, finalidade da despesa e outros esclarecimentos que se fizerem necessários;

III - Comprovante de depósito do saldo, se houver.

Art. 15 Caberá ao setor de contabilidade a tomada de contas dos adiantamentos e a verificação do cumprimento dos dispositivos desta Lei, com respectivo parecer.

Parágrafo Único. Tendo parecer favorável, será encaminhado para arquivamento, ficando à disposição do Tribunal de Contas.

Art. 16 Nenhum comprovante de despesa realizada pelo Regime de Adiantamento poderá atingir o valor para o qual se exija procedimento licitatório, não se admitindo fracionamento de despesa com intuito de fuga ao certame legal.

Art. 17 As despesas decorrentes da presente Lei ocorrerão por conta de dotações específicas consignadas no orçamento vigente.

Art. 18 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE, ESTADO MARANHÃO,
AOS VINTE DIAS DO MÊS DE DEZEMBRO DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E UM, (20/12/2021).

JOSIMAR ALVES DE OLIVEIRA

PREFEITO MUNICIPAL

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE - MA

É GARANTIDA A AUTENTICIDADE DESTA DIÁRIO, DESDE QUE ACESSADO PELO ENDEREÇO:

<http://governadornunesfreire.ma.gov.br/transparencia/diario>

CÓDIGO DE AUTENTICIDADE: 7a91ac6e72ab60d65f06d8e07789172716d1e10b

PARA VERIFICAÇÃO DE AUTENTICIDADE, LEIA O QR CODE AO LADO

